Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 723/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4105/2014
PROTOCOLO	: 1488224
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADA	: MAGDA EVELIZE GOELZER ADAMES DE LANA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPLETOS E OBRIGATÓRIOS – REGISTROS CONTÁBEIS DO BALANÇO GERAL – INFRINGENCIA DAS NORMAS E DISPOSIÇÕES LEGAIS APLICÁVEIS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual é irregular em razão da prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, uma vez que não está instruída com documentos completos e obrigatórios, bem como nas anomalias detectadas nos registros contábeis do Balanço Geral.

A prática de infração enseja na aplicação de multa ao gestor responsável.

É cabível recomendação ao atual ordenador para que observe com o devido rigor as normas legais que regem a Administração Pública, assim como as de natureza contábil, evitando incidir nas mesmas impropriedades verificadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Bandeirantes, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade da Sra. Magda Evelize Goelzer Adames de Lana, com aplicação de **multa** no valor de 50 UFERMS, a ser recolhida em favor do FUNTC no prazo regimental, em reprimenda das práticas das irregularidades contábeis descritas no processo, bem como na omissão parcial da remessa de dados e documentos exigidos na Prestação de Contas e **recomendação** ao atual Responsável pelo Órgão para que observe com o devido rigor as normas legais que regem a Administração Pública, assim como as de natureza contábil, evitando incidir nas mesmas impropriedades aqui verificadas.

Campo Grande, 30 de novembro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em apreciação a Prestação Anual de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Bandeirantes, relativa ao exercício financeiro de 2013, tendo como Gestora a Sra. Magda Evelize Goelzer Adames de Lana.

No exame prefacial dos dados da Prestação de Contas, o Corpo Técnico da Terceira Inspetoria detectou a ausência de vários dados e elementos necessários para a regular instrução do processo, pelo que expediu a intimação constante da peça digital nº 19 endereçada à Gestora, solicitando a remessa dos referidos elementos.

Em atendimento da sobredita intimação, a Gestora encaminhou as justificativas e documentos constantes da peça digital nº 23, cujos conteúdos, ao lado dos dados apresentados de início, o Corpo Técnico procedeu uma cuidadosa e circunstanciada análise, cujo resultado consta da Análise Conclusiva da peça digital nº 24, entendendo que a despeito das justificativas ofertadas, as mesmas não foram suficientes para expurgar a inteireza dos dados preteridos na Prestação de Contas, que nos moldes como foi apresentada carece de condições para receber aprovação.

Com efeito, das elucidadas anomalias apontadas na Prestação de Contas pelo Corpo Técnico, calha reproduzir em transcrição o seguinte trecho da Análise Conclusiva:

> *"Foi encaminhado o Termo de Transferência de Cargo. Entretanto, a responsável notificada para remeter a esta Corte de Contas à comprovação do encaminhamento de tal documento, a Srª Magda Evelize anexou o referido Termo nos autos deste processo, o qual não se encontra em total conformidade com os demonstrativos apresentados no TC/MS nº 5788/2013, e, ainda, constatamos ausência de assinatura por parte da Ordenadora de Despesa Sucessora.*
>
> *2. Embora não tenha sido encaminhada a Cópia do Demonstrativo Analítico das ocorrências relativo às execuções fiscais iniciadas no exercício, a responsável trouxe a justificativa na peça nº 23, informando que o Fundo Municipal de Assistência Social não possui nenhuma dívida a ser executada, portando, não tendo nada a declarar com referência ao demonstrativo, sanando este Item da notificação.*
>
> *3. Foi encaminhada a Cópia do ato legal que nomeou seus membros conforme peça nº 23, atendendo a solicitação desta Corte de Contas em partes, pois, não foi encaminhada a Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal, assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício 2013.*
>
> *4. Não foi encaminhada justificativa e/ou documentos comprobatórios a esta Corte de Contas, tendo em vista à divergência apontada na INT nº 20559/2014, a respeito do saldo final da despesa fixada após as suplementações/deduções (com base nos decretos orçamentários constantes nestes autos), de R$ 1.803.398,13 o qual difere do apresentado no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada e Anexo 12 – Balanço Orçamentário, onde registra o valor de R$ 1.687.159,50, permanecendo a irregularidade.*

CONCLUSÃO Face ao exposto nesta análise, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Bandeirantes, referente ao exercício financeiro de 2013, NÃO OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER APROVAÇÃO".

Submetido o processo ao crivo de apreciação da douta Auditoria, esta aderiu-se aos apontamentos feitos pelo Corpo Técnico, aditando mais as irregularidades apontadas no seu Parecer constante da peça digital nº 25, motivada nas quais emitiu seu Parecer opinando pela desaprovação da Prestação de Contas.

Finalmente, o Ministério Público de Contas exarou seu Parecer nos termos da peça digital nº 26 reportando-se às anomalias apontadas pelo Corpo Técnico e pela Auditoria, com a opinião consolidada no sentido de que o Balanço Geral carece de condições para receber aprovação.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando os elementos integrantes da Prestação de Contas, verifico que de fato estão corretas e apropriadas ao processo em julgamento as observações e posicionamentos sustentados na Análise Conclusiva do Corpo Técnico, bem como nos Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas.

Assim entendo, ao considerar que para sugerir a rejeição das contas, o Corpo Técnico, a douta Auditoria e o Ministério Público de Contas apontaram em sua análise e pareceres que o Balanço Geral segue mutilado de condições para imprimir sua exigível regularidade, no tanto em que a despeito das justificativas ofertadas pela Gestora, não foram expurgadas de modo completo e satisfatório as falhas detectadas no processo em julgamento, cujos entraves à sua aprovação são de ordem formal imperativa, tal como descrevem as diversas anomalias apontadas e não justificadas, consoante as especificações e detalhamentos circunstanciados constantes das referidas peças.

Tem-se portanto, que a instrução do processo encontra-se exaurida em todos os seus contornos, porquanto da forma correta com que a mesma foi criteriosamente desenvolvida, praticada e cumprida com observância e obediência do princípio do devido processo legal, despontam desde logo fatores exaustivamente suficientes para dispensar o acréscimo de outras considerações teóricas sobre a matéria, no tanto em que esse mister já está traduzido nos percucientes, apropriados e acertados estudos levados a efeito pelo Corpo Técnico, pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas *ex vi* dos seus entendimentos uníssonos direcionados para a desaprovação da Prestação de Contas, com as sugeridas reprimendas de multa e recomendação, cujas posições são coincidentes com a mesma ótica que mantenho sobre o Balanço Geral em julgamento.

DISPOSITIVO

Feitas as considerações acima, acolho nas íntegras as posições e fundamentos legais sustentados na Análise Conclusiva do Corpo Técnico e nos

Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, adotando-os como parte integrante das minhas próprias razões de convencimento e de decidir a matéria, diante do que VOTO no sentido de:

I – Considerar e Declarar Irregular e Não Aprovada a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Bandeirantes, relativa ao exercício de 2013, tendo como Gestora a Sra. Magda Evelize Goelzer Adames de Lana, o que faço com fundamento no Inciso III, do Artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012, face à ausência de apresentação de documentos completos e obrigatórios para instruir o processo, bem como nas anomalias detectadas nos registros contábeis do Balanço Geral, em postura infringente das normas e disposições legais aplicáveis à espécie;

II – APLICAR MULTA à Gestora Sra. Magda Evelize Goelzer Adames de Lana no montante de 50 (cinquenta) UFERMS, a ser recolhida em favor do FUNTC no prazo regimental, cuja cominação tem seu respaldo e fundamento legal nas dicções dos Incisos II e IV, do Artigo 42; I, do Artigo 44; e I, do Artigo 45, todos do sobredito Diploma Legal, em reprimenda das práticas das irregularidades contábeis descritas no processo, bem como na omissão parcial da remessa de dados e documentos exigidos na Prestação de Contas; e

III – RECOMENDAR, que o atual Responsável pelo Órgão observe com o devido rigor as normas legais que regem a Administração Pública, assim como as de natureza contábil, evitando incidir nas mesmas impropriedades aqui verificadas.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 30 de novembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. @r.AR
SETAC. VAB/DSSM